

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.3343.0467e 98818-8567

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Processo: 0008086-80.2013.8.19.0007 – 4ª Vara Cível – Barra Mansa
Autora: Maria Lucia Valério Pereira
Réu: Estado do Rio de Janeiro

Relatório:

A Autora é servidora pública do Estado do Rio de Janeiro, cargo de merendeira e matrícula 01-18/00/0272473-0, regime estatutário, reclama que o Estado ao fazer a conversão de seu vencimento de Cruzeiro Real para a URV não o fez corretamente como manda a Lei Federal 8.880/94, causando prejuízo à Autora.

O Estado contestou, index 32, as alegações da Autora, tendo juntado a ficha funcional da Autora e os contracheques de seus pagamentos de 1993 a 199 e uma Nota Técnica a respeito da conversão de Cruzeiro Real para URV

A Autora replicou, index 61, mantendo suas alegações iniciais de que houve erro do Estado na conversão de seu vencimento para URV.

Enviados os autos ao Contador Judicial, este, index 66, demonstrou pagamento a menor do Estado à Autora no mês de março de 1994, de 1,99%, com o que concordou a Autora, index 71 mas não concordou o Estado, index 73, que juntou seus cálculos.

Retornados os autos ao Contador, este ratifica, index 77, seus cálculos, e esclarece porque os cálculos do Estado não atendem à norma legal.

A Autora mantém, index 80, sua concordância com o cálculo do Contador, mas o Estado continua, index 81, com sua discordância com o cálculo do Contador.

Retornados os autos ao Contador, este ratifica seu cálculo, index 89 e novamente a Autora concorda, index 92, com o cálculo do Contador e novamente o Estado, index 94/95, discorda do Contador.

Contador mantém cálculo e presta esclarecimentos, index 98, mas as partes continuam divergindo, com a autora estando de acordo, index 100, e o Estado contra, index 101/104.

Diante da divergência entre as partes, é determinada a produção da prova pericial, conforme index 256. É o relatório no que interessa à perícia.

Objeto da Perícia:

A conversão do vencimento da Autora de Cruzeiro Real para a URV de acordo com a Lei Federal 8.880/94, art. 22.

Finalidade da Perícia:

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0

Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.3343.0467e 98818-8567

Prestar informação técnica a respeito da matéria em discussão, a fim de que o Exmo. Sr. Juiz possa bem decidir a lide, demonstrando a correta conversão da moeda para URV e se houve diferença nos pagamentos da Autora.

Considerações Iniciais:

Verifica-se dos autos que foram juntados os contracheques da autora de 1993/1994, interessando, no caso, os contracheques de novembro de 1993 a março de 1994, sendo que para a conversão são considerados os valores dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, exatamente o que fundamenta a reclamação da autora.

Aplica-se, no caso, a norma da Lei Federal 8.880/94, art. 22, seus parágrafos e incisos, principalmente o caput do art. 22, incisos I e II e o §2º, abaixo reproduzidos.

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

De acordo com os contracheques da Autora contidos nos autos, o valor de seu vencimento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, convertidos para a URV do último dia de cada um desses meses, e apurada a média aritmética, resultou na média de 66,27 URVs, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Index 17	Index 19	Index 21	Index 22
	Bruto CR\$	Bruto CR\$	Bruto CR\$	Bruto CR\$
Vencimento/Salário Base	15.625,00	19.000,00	33.500,00	43.650,50
Abono	0,10	0,10	0,10	0,10
Total	15.625,10	19.000,10	33.500,10	43.650,60
Valor a ser utilizado na conversão	15.625,10	19.000,10	33.500,10	43.650,60
Valor da URV	238,32	327,90	458,16	637,64
Vencimentos Recebidos em URV	65,56	57,94	73,12	68,46
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				66,27

João Batista de Oliveira
Contador – CRC= RJ 019.160/O-0

Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.3343.0467e 98818-8567

A URV utilizada para conversão é a do último dia de cada um dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

O contracheque da Autora do mês de março de 1994 mostra o pagamento em URV de 63,71 URVs, um valor menor do que o da média apurada na tabela acima, o que demonstra um pagamento menor do que o devido.

No caso, a diferença é de 2,51 URVs (66,27-63,71), o equivalente a 3,79% de 66,2709 URVs

Aqui deve ser esclarecido que a média encontrada pelo Contador Judicial, index 66, é a mesma encontrada na tabela acima, ou seja, 66,27 URV.

Mas o Contador Judicial apurou como pagamento devido em março de CR\$61.701,27, enquanto a perícia está apurando CR\$62.886,45.

Essa divergência de valor se dá em razão de o Contador Judicial ter considerada a URV de CR\$931,05, que é a URV do dia 04/04/1994. Mas o pagamento da Autora ocorreu no dia 05/04/1994, tal como consta do calendário de pagamento no index 145.

Como a URV tem valores diferentes e diários, no dia 04/04/1994 seu valor era de R\$931,05, mas no dia 05/04/1994, que foi o dia do efetivo pagamento do mês de março de 1994, o valor da URV foi de CR\$948,93. Portanto, o valor a considerar devido relativo ao mês de março de 1994 é CR\$948,93, que multiplicado por 66,2709 URVs resulta no valor de CR\$62.886,45. Como o valor pago foi de CR\$60.500,00, a diferença paga a menor é de CR\$2.386,45, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Vencimentos pagos relativos aos meses de	Index Contacheque e	Média Apurada em URV		Vr. da URV Data Pag.	VR Devido março em diante/94 CR\$	Vr Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Diferença Apurada em CR\$ na data do Pagamento	
		Pago CR\$	Pagamento						
			Data Pagam	Index D.Of.					
mar/94	23	60.500,00	05/04/1994	145	948,93	62.886,45	63,76	2,51	2.386,45

Quesitos da Autora:

Não há quesitos a responder.

Quesitos do Réu:

Não há quesitos a responder.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC= RJ 019.160/O-0
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.3343.0467e 98818-8567

Conclusão:

Promovidos os cálculos de acordo com a Lei 8.880/94, o vencimento da autora pago relativo a março de 1994 foi **menor** do que o apurado na conversão em **3,79%**, tal como demonstrado nas Considerações Iniciais deste laudo e na tabela abaixo:

Vencimentos pagos relativos aos meses de	Index Contacheque	Média Apurada em URV			Vr. da URV Data Pag.	VR Devido março em diante/94 CRS	Vr Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Diferença Apurada em CRS na data do Pagamento
		Pago CRS	Pagamento						
			Data Pagam	Index D.Of.					
mar/94	23	60.500,00	05/04/1994	145	948,93	62.886,45	63,76	2,51	2.386,45

Finalizado o presente laudo, coloca-se o perito à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Volta Redonda, 19 de novembro de 2018.

João Batista de Oliveira
Perito